



CÂMARA DE COLOMBO

JUSTIFICATIVA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 13/2022

A Emenda Substitutiva apresentada tem por objetivo a alteração do texto original do Projeto de Lei nº 13/2022 e a criação de regras e condições para sua aplicação, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

A referida Emenda Substitutiva tem por subsídio a recomendação encaminhada pelo Prefeito Municipal, com suporte da Procuradoria Geral do Município, que esta Comissão entendeu razoável e procedente.

A Constituição Federal estabeleceu no art. 37, V, que *“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”*, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998.

O dispositivo possui três regras distintas: (a) as funções de confiança são destinadas exclusivamente a servidores ocupantes de cargo efetivo; b) os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei; (c) as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A nomeação de servidores efetivos para ocupar cargos em comissão tem que ser compatibilizada com a norma **do inciso XVI** do mesmo artigo que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no **inciso XI** (teto remuneratório).

Em razão disso, os estatutos dos servidores (mesmo antes da Carta de 1988) permitem a opção por qual cargo o servidor será remunerado: (i) pelo vencimento do cargo efetivo acrescido de uma gratificação pelo exercício do comissionamento, suspendendo-se a remuneração do cargo comissionado; (ii) pela remuneração do cargo em comissão (vencimento ou subsídio), suspendendo-se a remuneração do cargo efetivo.

Como se percebe, trata-se de mera suspensão da remuneração do cargo (efetivo ou em comissão, conforme a opção) e de alguns outros efeitos do exercício do cargo como, por exemplo, a contagem do tempo para fins de estágio probatório ou para promoção por merecimento, conforme positivado no estatuto.

É a solução adotada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Colombo – Lei nº 1.348, de 30 de julho de 2014, no **art. 4º, incisos I e II**. No entanto,



CÂMARA DE COLOMBO

a par de se tratar de uma regra geral, a atual redação do art. 4º só refere os servidores da Prefeitura Municipal, e por isso propomos a modificação da redação para abranger todos os servidores públicos municipais, incluindo os servidores do Poder Legislativo, nos seguintes termos:

Art. 4º O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo quando nomeado para cargo de provimento em comissão poderá:

I – optar em receber gratificação pelo exercício do cargo em comissão estipulada pelo Chefe do Poder que será acrescida à remuneração do cargo efetivo, a ser paga em parcela destacada, sem prejuízo das vantagens pessoais auferidas pelo servidor; ou

II – optar pelo vencimento ou subsídio do cargo em comissão.

E que seja acrescentado um parágrafo especificando o efeito da opção pela remuneração do cargo em comissão, nos seguintes termos;

Art. 4º

§ 2º Na hipótese do servidor optar pelo vencimento ou subsídio do cargo em comissão, ficará suspenso o pagamento do cargo efetivo e a contagem de tempo para o estágio probatório, salvo se a nomeação for para cargo compatível com as atribuições do cargo efetivo.

Em razão da necessidade da norma também abarcar o Poder Legislativo, também precisa ser adequada a redação dos arts. 16, 79 e 262, conforme segue:

Art. 16. Provimento é o ato de preenchimento de cargo público com a designação de seu titular, e far-se-á mediante ato do Chefe do Poder ou a quem este delegar a competência.

Art. 79.

§ 4º A licença será concedida pelo Chefe do Poder ou pelo Diretor da entidade da administração pública indireta, após parecer do órgão ao qual o servidor público estiver lotado, sobre a possibilidade, a necessidade e o mérito do pedido.

Art. 262. O Código de Ética dos Servidores Públicos do Município de Colombo será estabelecido em Lei, podendo o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal regulamentar a presente Lei mediante a



CÂMARA DE COLOMBO

expedição de Decreto ou Portaria naquilo que for necessário, observados os princípios gerais nela consignados.

A presente emenda visa corrigir também a contradição do art. 132 que dispõe no *caput* que 'O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento da remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, **somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme legislação previdenciária vigente**', mas no § 1º dispõe exatamente o contrário: '§ 1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o "caput" não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo **para concessão de aposentadoria**'. O § 1º deve se limitar a não computar esse tempo como de exercício do cargo efetivo, mas não pode afastar a contagem para fins de aposentadoria e nem como efetivo exercício de serviço público se este estiver sendo prestado. Assim, propomos que o § 1º fique redigido da seguinte forma:

Art. 132.

§ 1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação que trata o caput não será computada no tempo do cargo efetivo para fins de promoção.

A redação do art. 118 deve ser modificada para compreender também o subsídio, da seguinte forma:

Art. 118. Vencimento ou o subsídio é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função pública, com valor fixado em Lei.

Por fim, propomos uma nova redação para o art. 153, tendo como pressuposto que o inciso V do art. 37 da CF determina que lei especifique os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão deverão ser preenchidos por servidores de carreira. Portanto, não se trata apenas de estabelecer um percentual mínimo, mas também de especificar os casos e as condições do preenchimento.

E, na especificação dos casos, deve ser observado que o Poder Legislativo possui cargos em comissão vinculados aos Vereadores e que não integram a estrutura funcional administrativa da Câmara, uma vez que se trata de vínculo de confiança exclusivo com o parlamentar, e não podem ser incluídos no cômputo do percentual mínimo, mas tão somente considerados na proporcionalidade entre os cargos efetivos e os comissionados. Assim, propomos a seguinte redação para o art. 153:

Art. 153. Os cargos em comissão da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, serão preenchidos por servidores de carreira no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos cargos ocupados, excluídos desse cômputo os cargos vinculados aos Vereadores.

Destaque-se que, conforme consta do **Art. 37, V, da CF** as “**condições**” para o estabelecimento do percentual destinado aos servidores públicos efetivos devem ser definidos pela Administração Pública. A redação atual dispõe apenas sobre os percentuais, sendo omissa quanto às condições, apesar de expressa determinação constitucional sobre a necessidade de prevê-las. Essa situação será corrigida com o presente projeto de lei e sua emenda substitutiva, uma vez que está se propondo condições específicas para o preenchimento do percentual mínimo, dando cumprimento a determinação constitucional.

Colombo, 01 de junho de 2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


Anderson Ferreira da Silva


Evandro Luiz França


Fabiano Lisboa Bugalski


Joel Bueno da Rocha


Nivaldo Paris